



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.001899/96-88
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2101-002.115 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria Embargos de Declaração
Embargante José Adalberto Guimarães Cardoso
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. RECEITA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO. Deve-se manter o lançamento, tal como efetuado pela fiscalização, quando o sujeito passivo não logrou êxito em infirmar as falhas apontadas na apuração do resultado da atividade rural.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

 Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

 José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

JOSÉ ADALBERTO GUIMARÃES CARDOSO, por meio de seu advogado regularmente constituído, com fulcro no art. 57 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, opõe embargos de declaração, fls. 270/271, contra o Acórdão nº 102-47.065, fls. 218/242.

Alega que no relatório do voto vencedor do respectivo acórdão não há pronunciamento sobre a infração denominada "omissão de rendimentos da atividade rural" Acrescenta que tal omissão se verifica também na ementa e no acórdão.

Sustenta que a omissão apontada lhe acarreta prejuízos, por ficar sem segurança sobre qual o fundamento a ser enfrentado em suas razões de recurso especial, e também por não saber se foi perdedor ou não em relação a aludida matéria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Os Embargos atendem os requisitos de admissibilidade.

De acordo com o art. 57 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Verificando o teor do voto vencedor, observa-se que, logo no início, há a menção que tal voto limita-se a tratar da matéria de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto. Por conseguinte, em relação à infração decorrente de omissão de rendimentos da atividade rural deve ser considerado o que foi alegado no voto vencido.

Por sua vez, o voto vencido abordou o questionamento acerca da omissão de rendimentos da atividade rural (fls. 227/230), mantendo integralmente o lançamento, ao negar provimento ao recurso (fls. 239).

Como o voto vencedor deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência o acréscimo patrimonial a descoberto constante do auto de infração (fls. 242), evidentemente que o lançamento foi mantido em relação a outra infração apurada, omissão de rendimentos da atividade rural, pelas razões expostas no voto vencido, posto que o voto vencedor não questionou essa matéria.

Não obstante o acima exposto, constata-se que o acórdão embargado não contém ementa relativa à infração decorrente de omissão de rendimentos da atividade rural, o que constitui omissão passível de ser questionada por meio de embargos de declaração.

Desta forma, consoante abordagem efetuada no voto condutor do Acórdão nº 102-47.065, de 12/09/2005, ora embargado, que foi vencido exclusivamente na matéria **Acréscimo Patrimonial a Descoberto**, sugiro a seguinte redação para a ementa da matéria relacionada à omissão de rendimentos provenientes da atividade rural:

Processo nº 10675.001899/96-88
Acórdão n.º **2101-002.115**

S2-C1T1
Fl. 282

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. RECEITA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO. Deve-se manter o lançamento, tal como efetuado pela fiscalização, quando o sujeito passivo não lograr êxito em infirmar as falhas apontadas em sua apuração do resultado da atividade rural.

Em face ao exposto, acolho os embargos, para rerratificar o acórdão, sem efeito infringente.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos